

Boa Vista do Incra – RS, 23 de julho de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 150/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024

AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA REVISÃO DA VAN MARCA
I/M.BENZ, MODELO SPRINTER A3, ANO 2022/2023, PLACA JBZ4D58.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo do Município de Boa Vista do Incra (RS).

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, com pedido de parecer quanto à possibilidade de valer-se da dispensa de licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº 14133/2021, para aquisição de peças e serviços para a realização da revisão da VAN marca I/M.BENZ, modelo SPRINTER A3, ano 2022/2023, placa JBZ4D58, vinculado a Secretaria de Educação.

Consta nos autos justificativa de que a pretensão é de dispensa em razão do pequeno valor e para assegurar seleção apta a gerar os serviços mais rápidos e vantajoso para o Município, além do material elencado no ETP poder ser melhor analisado em termos de qualidade, selecionando tipos adaptáveis e disponíveis.

Consta na documentação acostada, o estudo técnico preliminar, juntamente com os respectivos orçamentos e demais documentos.

É o relatório.

Quanto a análise, o ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição define as condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



A disposição acima contempla a regra, costumeiramente conhecida como "dever de licitar", segundo a qual as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, o qual assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria constituição deixa claro que, conforme hipóteses específicas na legislação, o procedimento prévio à celebração dos contratos nem sempre se dará por licitação. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa. Há hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (Art. 75, inc. I da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do baixo montante envolvido, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (Art. 75, inc. I e II da Lei 14.133/2021).

O rol do art. 75 é taxativo, ou seja, somente naquelas hipóteses legais licitação é admitida a utilização da dispensa e a não observância de tais hipóteses poderá acarretar crime.

Nos termos do art. 75 da lei 14.133, é dispensável licitação para compras e serviços comuns de até R\$ 59.906,02, e obras e serviços de engenharia de até R\$ 119.812,02 durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

O preço máximo total estima para esta aquisição, conforme se extrai dos documentos/orçamentos elaborados pelo setor demandante, (o valor de R\$ 44.588,17) se apresenta inferior ao limite estabelecido no art. 75, I, da lei 14.133.

É imperioso portanto, observar o fracionamento de despesas, implicando em atenção ao § 1º do referido art. 75, Vejamos:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

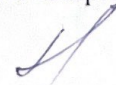
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso presente se observa que o disposto no §3º também foi cumprido, se fazendo juntada da pesquisa de preços.



Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, apresentando justificativa e documentação adequadas, garantindo a legalidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Para tanto, deve-se observar as disposições do art. 72 da lei 14.133, e os documentos que devem integrar o processo de dispensa.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, de forma conclusiva, caso a administração tenha a convicção da necessidade e urgência da aquisição dos itens, e atendidas as condições da Lei quanto ao valor da contratação, em seus limites globais, inclusive, instruído o procedimento com os documentos indispensáveis e observadas as demais recomendações, entendo, ser possível juridicamente a aplicação do art. 75 inciso I da Lei 14.133/2021, manifestando-se pela legalidade do processo de contratação direta, com a dispensa da licitação, tratando-se o caso presente como exceção, posto que a regra da Lei de Licitação e da Constituição é o certame público.

Boa Vista do Incra (RS), 23 de julho de 2024.

JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO

Assessor Jurídico – Advogado - OAB/RS Nº.41.518